



COMUNICADO nº 6/2024/EAD2/ALF-COR

Prezados intervenientes,

Recentemente, em situações em que as placas dos veículos utilizados no transporte de mercadorias não são inseridas nas Notas Fiscais destinadas a exportação, vinha sendo aceita uma declaração da empresa exportadora identificando os caminhões que foram carregados.

A legislação vigente prescreve o seguinte:

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

“Art. 19. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

VI - no quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”:

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

§ 16. No campo “PLACA DO VEÍCULO” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.”

Instrução Normativa RFB nº 1152, de 10 de maio de 2011

“Art. 2º Os produtos destinados à exportação poderão sair, com suspensão do IPI, do estabelecimento industrial da pessoa jurídica produtora quando:

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

Art. 5º Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

II - em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º;

Art. 6º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput do art. 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE, à pessoa jurídica vendedora ou ao transportador, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local por eles indicado.”

Portaria ALF/COR nº 8, de 03 de abril de 2023



“Art. 1º Constatada a impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento de produtos destinados à exportação, por insuficiência de capacidade dos recintos alfandegados ou dos outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS (ALF/COR), poderá ser autorizada a realização destas operações em local indicado por Empresa Comercial Exportadora (ECE), pela pessoa jurídica vendedora ou pelo transportador, nos termos do disposto nesta Portaria.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição de penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem, exceto aos produtos do Capítulo 22 e aos cigarros do Código 2402.20.00 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, destinados à exportação.

Art. 9º Os recintos alfandegados e os outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive os Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na jurisdição da ALF/COR, deverão informar de imediato à fiscalização aduaneira quando identificarem que mercadorias destinadas à exportação foram movimentadas em local não autorizado.

§ 1º Após a notificação, os recintos previstos no caput, para análise da integridade, deverão realizar a descarga das mercadorias, a emissão do relatório de descarga do Depositário e aguardar a manifestação da fiscalização aduaneira da ALF/COR.

§ 2º Inexistindo divergência na carga, a fiscalização aduaneira da ALF/COR deve lavrar o Termo de Constatação Fiscal, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis.

§ 3º Caso seja identificada alguma divergência na carga, a fiscalização aduaneira da ALF/COR deve lavrar o Termo de Constatação Fiscal e realizar a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição de penalidades cabíveis.

§ 4º Caso a fiscalização aduaneira da ALF/COR não se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias corridos, os recintos previstos no caput deverão liberar as mercadorias para seguir os procedimentos previstos.”

Dos dispositivos supracitados, percebe-se que a inserção da informação a respeito da placa dos veículos transportadores (caminhões tratores e semirreboques) é obrigatória. De outra forma, não se poderia afirmar com a devida convicção que as mercadorias não foram fruto de operações irregulares de transbordo.

Segundo a IN RFB 1152/11, uma das exigências para as isenções previstas nas operações de exportação é o de que as mercadorias sejam remetidas diretamente aos recintos alfandegados ou outros que tenham autorização para realizar as operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento da carga.

Nota-se ainda que há, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, uma Portaria que regulamenta as autorizações para o transbordo de mercadorias fora dos recintos alfandegados e afins.

Esta portaria, ALF/COR nº 8/23, prevê, no art. 9º, o tratamento a ser dispensado aos casos em que haja a violação dos dispositivos referentes ao transbordo de cargas.



Em razão do exposto acima, informo a todos os interessados sobre o procedimento que passará a ser adotado em relação aos casos em que não constem as placas dos veículos na Nota Fiscal ou que constem placas diferentes das que adentraram o recinto.

- Não serão mais necessárias as declarações das empresas exportadoras informando as placas dos veículos que foram carregados, tendo em vista ser dado obrigatório na Nota Fiscal.
- Ao chegar ao recinto, a permissionária passará todos os processos à Receita Federal, que terá até 5 (cinco) dias para se manifestar. Caso não se manifeste no prazo, os processos serão liberados e retornarão à permissionária para prosseguimento, conforme previsto na Portaria ALF/COR nº 8/23.

As transportadoras estão sujeitas às sanções cabíveis ao caso, mais especificamente às previstas no art. 735, inciso I (advertência), e em caso de reincidência, as dos incisos II (suspensão) e III (cassação), do Decreto 6.759/09, em redação dada pela Lei nº 10.833/03, além da pena de perdimento no caso dos produtos classificados no Capítulo 22 (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres) e aos cigarros do código 2402.20.00 (cigarros que contenham tabaco) da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, destinados à exportação.

Por fim, destaco que o presente procedimento **NÃO SE APLICA ÀS TRANSPORTADORAS QUE POSSUÍREM AUTORIZAÇÃO PARA TRANSBORDO.**

O procedimento descrito neste comunicado passa a ser executado a partir da sua data de publicação.

Cientifiquem-se os interessados.

Corumbá-MS, 06 de dezembro de 2024.

MIKAEL DA COSTA CORRENTE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 2456922

Equipe Aduaneira 2 – EAD2